

ÍNDICE DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM MATIPÓ: ANÁLISE CRIMINOLÓGICA ENTRE 2023 E 2025

Igor Anacleto Vieira¹
Thaíssa Mizael Cunha¹
Fábio Freitas de Souza²

pragmaticofreitas@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas.

RESUMO

O presente trabalho aborda o crime de estupro de vulnerável, com enfoque na análise dos casos registrados no município de Matipó/MG entre os anos de 2023 e 2025. A pesquisa teve como objetivo apresentar dados quantitativos referentes aos casos registrados, além de analisar as ocorrências e a faixa etária das vítimas, observando a incidência entre meninas e meninos. Para a realização do estudo, utilizou-se metodologia descritiva e quantitativa, por meio da análise de inquéritos, registros policiais e informações obtidas junto à Delegacia Civil do município. Os resultados demonstraram um cenário preocupante, marcado pela subnotificação dos casos, pela existência de ocorrências mascaradas e pela diferença entre os processos iniciados e seus desfechos. Verificou-se, ainda, maior incidência de registros envolvendo vítimas do sexo feminino, enquanto os casos relacionados ao sexo masculino apresentaram números inferiores, possivelmente influenciados por fatores sociais e culturais que dificultam as denúncias. Diante disso, conclui-se que os dados referentes ao município de Matipó/MG revelam uma realidade alarmante, evidenciando a necessidade de atenção das autoridades competentes, das redes integradas e da sociedade de modo geral no enfrentamento à violência sexual contra pessoas em situação de vulnerabilidade e na proteção dos direitos das crianças e adolescentes vítimas desse tipo de violência na região atualmente.

PALAVRAS-CHAVE: estupro de vulnerável; proteção; segurança pública; consentimento; revitimização.

1 INTRODUÇÃO

O estupro de vulnerável, segundo ordenamento jurídico brasileiro, previsto no art. 217-A, incluído pela Lei nº 12.015/2009 no Código Penal, configura-se quando há

¹ Acadêmicos do curso de Direito da Univértix.

² Delegado de Polícia Civil de Matipó. Professor do curso de Direito da Univértix.

conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso em três hipóteses: seja com menor de 14 (quatorze) anos, seja com alguém que por enfermidade ou deficiência mental não tenha discernimento necessário para a prática de tal ato, ou mesmo com pessoa que não possa oferecer resistência por qualquer outro motivo, como, por exemplo, pessoa inconsciente ou sob o efeito de substâncias psicoativas (Brasil, 2009; Bitencourt, 2025).

O âmagô do crime é a vulnerabilidade da vítima, que a impede de algum jeito de consentir ou de se defender de forma plena, assim como cita o doutrinador de Direito Penal, Greco (2017, p. 1194): “o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual de pessoas que, em razão da idade ou de condições específicas, não possuem discernimento suficiente para consentir na prática do ato sexual, de modo que a proteção jurídica deve ser integral e incondicional”.

Tal conduta é punível com pena de reclusão que varia de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa. A pena é qualificada se a violência física ou psicológica empregada resultar em consequências mais graves, como Lesão Corporal Grave ou Gravíssima, que estende a pena mínima para 12 (doze) anos e a máxima para até 24(vinte e quatro) anos de reclusão, e multa. Quando resultar em morte da vítima, pode ter sua pena mínima estendida para 20 (vinte) anos e a máxima até 40(quarenta) anos de reclusão, e multa (Brasil, 2025).

Essa punição foi endurecida recentemente, de modo que o crime passou a ser tratado com maior rigor processual, sem margem para atenuantes baseadas em consentimento ou no comportamento da vítima.

Alinhados a essa realidade, Paula e Martins (2023) afirmam que se trata de uma prática recorrente em nossa sociedade, o que exige uma atuação firme das autoridades competentes, bem como o engajamento social para a adoção de medidas preventivas e para a garantia de assistência integral às vítimas.

Nessa mesma linha, Bitencourt (2019, p. 372) observa que o legislador, ao tipificar o estupro de vulnerável, buscou reforçar a ideia de que a vulnerabilidade afasta qualquer possibilidade de consentimento válido. Por essa razão, a conduta

deve ser sempre considerada criminosa, tornando-se irrelevante a eventual autorização da vítima.

Trata-se de uma prática recorrente que, na maioria das vezes, não recebe a devida atenção para que a justiça seja efetivamente aplicada conforme previsão legal, desafiando a exequibilidade do sistema jurídico.

Tal realidade decorre de diferentes fatores, entre os quais se destaca a equivocada normalização de situações de violência sexual, possuindo elementos culturais e sociais que contribuem para a naturalização dessas situações, sendo frequentemente tratadas como relacionamentos aceitos por familiares e pela comunidade (Lopes; Portugal; França, 2023).

Outro ponto crucial é a subnotificação dos crimes e o mascaramento de dados, que impedem a obtenção de um panorama completo da realidade local, dificultando a intervenção imediata e adequada, uma vez que muitas vítimas ou seus responsáveis deixam de registrar ocorrências por medo, vergonha ou desconhecimento de seus direitos (Lopes; Portugal; França, 2023).

Nessa perspectiva, a presente pesquisa busca responder a seguinte questão-problema: Qual índice de estupro de vulnerável em Matipó/MG entre 2023 e 2025? Portanto, o presente trabalho tem como objetivo geral evidenciar o índice de estupro de vulnerável em Matipó/MG entre 2023 e 2025.

Sendo assim, este trabalho busca dar notoriedade à realidade frequentemente invisibilizada, permitindo que os dados sejam examinados criticamente e discutidos de forma ampla. Dessa maneira, a relevância social deste trabalho está em contribuir para o fortalecimento da proteção aos vulneráveis e na conscientização da comunidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Segundo Freitas (2016), o estupro de vulnerável constitui uma violação aos direitos fundamentais ligados à dignidade sexual e à integridade física e emocional, sendo a vulnerabilidade elemento central para sua configuração.

De acordo com Capez (2021), a vulnerabilidade é condição objetiva prevista em lei, refletindo situações em que a vítima não possui plena capacidade de consentimento, seja pela idade, saúde mental, enfermidade ou qualquer circunstância que comprometa sua capacidade de resistência ou compreensão do ato sexual.

Conforme artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Ainda no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, em seu § 4º, o dispositivo determina que:

Art. 227. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

A noção de vulnerabilidade, embora frequentemente associada à infância e à adolescência, possui alcance mais amplo no Direito brasileiro. O Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Schreiber (2016), ressalta que a vulnerabilidade deve ser compreendida como uma condição relacional, que surge sempre que um indivíduo não possui meios suficientes para proteger a própria autonomia, seja em razão de fatores biológicos, psicológicos, sociais ou circunstanciais.

Essa compreensão se conecta diretamente ao tratamento penal do estupro de vulnerável, que não se limita às vítimas menores de 14 (quatorze) anos. Assim, a proteção constitucional prevista no art. 227 (Brasil, 1988), embora centrada em crianças e adolescentes, dialoga com essa leitura ampliada de vulnerabilidade, pois ambos os enfoques partem da mesma premissa, sendo a necessidade de tutela reforçada sempre que a dignidade sexual se encontra exposta a riscos intensificados pela incapacidade de autodeterminação (Schreiber, 2016).

O artigo 217-A do Código Penal Brasileiro define o crime de estupro de vulnerável e as formas de vulnerabilidade:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as condutas previstas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

Quanto à dignidade da pessoa humana, o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, estabelece que:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

No tocante a esse delito, a compreensão social torna-se indispensável para a prevenção, o enfrentamento e a responsabilização adequada, pois a violência sexual contra pessoas vulneráveis não se limita ao âmbito privado. Trata-se de um problema social, de saúde e de segurança pública, o que exige respostas integradas do Estado, das instituições e da comunidade.

A dignidade sexual de crianças e pessoas incapazes demanda proteção reforçada devido à impossibilidade de manifestação válida de consentimento. Essa compreensão coletiva acerca da gravidade do delito contribui para reduzir a naturalização da violência e fortalecer mecanismos de denúncia, enfatizando que a

vulnerabilidade é jurídica e biológica, exigindo maior atenção estatal e comunitária para sua proteção (Greco, 2017).

Esse entendimento também se conecta diretamente aos princípios da Constituição Federal de 1988, especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe ao Estado o dever de garantir condições mínimas de respeito, autonomia e integridade a cada cidadão (Brasil, 1988).

Dessa forma, a conscientização social sobre o estupro de vulnerável é uma necessidade de proteção integral, urgente e indispensável, bem como é um expresse comando constitucional.

A subnotificação é há um dos principais obstáculos no enfrentamento do estupro de vulnerável. A análise em questão indica que o número de casos registrados representa apenas uma fração da realidade, seja por medo, dependência econômica ou sentimental, vergonha ou pressão familiar.

Para Oliveira e Santos (2020), a morosidade processual também compromete a eficácia da proteção à vítima, prolongando o sofrimento e dificultando a conservação das provas, com processos longos que fragilizam o testemunho e aumentam a revitimização, obrigando a vítima a reviver o trauma desnecessariamente, além de reduzir a percepção social de justiça, já que a lentidão judicial contribui para a sensação de impunidade e reforça a descrença das vítimas no sistema de justiça criminal.

A atuação integrada de instituições públicas, compostas pelos sistemas de saúde, de educação, de assistência social, de justiça e de segurança pública, pode evitar que sejam causados novos danos psicológicos e emocionais à vítima, o que muitas vezes ocorre quando ela precisa repetir sua história diversas vezes, sendo submetida a múltiplos depoimentos para diferentes autoridades sobre o mesmo fato.

Diante disso, com olhar voltado para as crianças e adolescentes, visando evitar a revitimização e garantir a proteção integral, a Lei 13.431/2017 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabeleceu dois mecanismos distintos para a oitiva dessas vítimas ou testemunhas de violência: a Escuta Especializada e o Depoimento Especial (Brasil, 2017).

A Escuta Especializada é o acolhimento realizado no âmbito da rede de proteção integrada, por profissionais como psicólogos ou assistentes sociais, em escolas, conselho tutelar ou postos de saúde, para acolher a revelação espontânea da criança ou adolescente e oferecer cuidados, juntamente com a proteção social imediata, sem coletar provas para processos judiciais (Brasil, 2017).

Já o Depoimento Especial, é uma ferramenta para reduzir o contato direto entre a vítima e o agressor e/ou o ambiente hostil do tribunal, sendo um procedimento jurídico para ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, focando na proteção e produção de provas, visando responsabilizar o agressor (Brasil, 2017).

Realizado por profissionais capacitados que conduzem a conversa com técnicas específicas seguindo protocolos rigorosos e adaptando a linguagem de forma neutra evitando indução, em um ambiente acolhedor sem contato com o suposto agressor, o relato é gravado e transmitido em tempo real para o juiz e advogados, servindo como prova antecipada de forma crucial, protegendo a intimidade da vítima e evitando novas exposições (Brasil, 2017).

Ambos os procedimentos visam evitar a revitimização, protegendo a integridade física e psicológica da vítima, mas a Escuta Especializada é uma técnica de proteção, enquanto o Depoimento Especial é técnico-investigativo, sendo assim, não devem ser confundidos.

A revitimização é considerada uma forma de violência institucional conforme art. 15-A da Lei nº 14.321/2022, portanto, procedimentos que submetem a vítima a situações de constrangimento podem ser considerados crime (Brasil, 2022).

Essa rede encontra respaldo na doutrina contemporânea, que reconhece a necessidade de respostas intersetoriais quando se trata de crimes sexuais praticados contra pessoas vulneráveis, a proteção efetiva exige não apenas repressão penal, mas também ações coordenadas entre educação, saúde, assistência social e sistema de justiça, pois somente a articulação institucional é capaz de assegurar acolhimento adequado, evitar a revitimização e produzir elementos técnicos confiáveis para a persecução penal (Garcia, 2021).

O Consultor Jurídico, Garcia (2021), ainda destaca que a fragmentação das políticas públicas compromete a responsabilização do agressor e amplia o sofrimento da vítima, razões pelas quais os modelos integrados de atendimento constituem diretriz essencial para a defesa da dignidade sexual de crianças, adolescentes e incapazes.

Outro desafio relevante é a cultura do silenciamento, que perpetua estigmas e naturaliza a violência sexual, especialmente dentro do ambiente familiar. Normas sociais e religiosas, somadas ao medo da desestruturação familiar, frequentemente impedem denúncias, a Organização Mundial da Saúde destaca que a violência sexual infantil é um fenômeno estrutural, associado à desigualdade de poder e à falta de informação (OMS, 2024).

A proteção eficaz das vítimas de estupro de vulnerável depende de uma rede integrada de instituições, como: escolas, unidades de saúde, assistência social, Polícia, Ministério Público e Judiciário. Quando essa rede atua de forma articulada, a qualidade da prova melhora e aumenta a capacidade de responsabilização do agressor, reduzindo assim o impacto psicológico causado à vítima, contudo, oferecendo também, serviços sociais e de saúde adequados para quem sofre com a violência (OMS, 2024).

3 METODOLOGIA

O presente estudo identifica-se como quantitativo e descritivo, uma vez que está fundamentado no levantamento e na análise de dados estatísticos e arquivos obtidos diretamente em registros oficiais, de acordo com a Delegacia de Polícia Civil de Matipó/MG.

A abordagem quantitativa é utilizada quando o objetivo da pesquisa é mensurar fenômenos, identificar padrões numéricos e/ou testar hipóteses por meio de dados estruturados e analisáveis estatisticamente. Esse método permite maior objetividade, pois trabalha com variáveis e possibilita comparar resultados com precisão (Gil, 2017).

Já o método descritivo busca registrar, analisar ou interpretar características de determinada população ou fenômeno, sem interferência do pesquisador, permitindo compreender como ocorre na realidade observada (Gil, 2017).

Sendo assim, quando utilizados conjuntamente, os métodos quantitativo e descritivo possibilitam tanto a mensuração dos dados quanto a compreensão detalhada de suas características, oferecendo uma visão ampla e fundamentada do problema estudado (Gil, 2017).

O método científico aplicado é o dedutivo, que segundo Prodanov e Freitas (2013) é caracterizado por: “partir de premissas gerais para chegar a conclusões específicas, utilizando o raciocínio lógico para testar a validade de informações já existentes”.

Além disso, destaca-se que o método dedutivo busca explicitar conteúdos implícitos nas premissas, permitindo assim, a aplicação de teorias gerais a casos particulares (Prodanov; Freitas, 2013). Desse modo, a pesquisa parte de pressupostos legais sobre o estupro de vulnerável analisando dados e registros específicos da cidade de Matipó/MG.

A coleta de dados e registros foi realizada na Delegacia de Polícia Civil do município de Matipó/MG, abrangendo o período de 2023 a 2025. Tais dados foram fornecidos mediante requerimento, sendo utilizados apenas para fins de pesquisa, mantendo todo sigilo e confidencialidade.

Após a coleta, os dados obtidos foram organizados em planilha eletrônica no Excel, categorizados como consumados, tentados ou mascarados. Além disso, foi elaborado um gráfico com a faixa etária e o sexo das vítimas.

Os registros foram tratados estatisticamente, permitindo a elaboração de tabela e gráfico que representam o índice dos casos de estupro de vulnerável em Matipó/MG no período de 2023 a 2025, possibilitando a identificação de padrões na ocorrência desses crimes no município.

A interpretação dos dados sobre estupro de vulnerável em Matipó/MG foi realizada a partir da análise da literatura jurídica, incluindo doutrina e legislação. Essa

abordagem permitiu a identificação de paradigmas nos registros de ocorrência e compreendeu fatores sociais que contribuem para a prática desses crimes.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados coletados revela um cenário alarmante no que se refere ao número de casos de estupro de vulnerável no município de Matipó/MG, entre os anos de 2023 e 2025, foram registrados 30 casos no total.

A Tabela 1 apresenta o número de casos com suas devidas classificações.

Tabela 1- Índice de estupro de vulnerável e suas devidas classificações- Matipó 2023/2025.

Casos	N	%
Consumados	24	80
Mascarados	04	13
Tentados	02	07
Total	30	100

Fonte: Dados da pesquisa.

De acordo com os apontamentos e dados da pesquisa, dentre os casos registrados, houve a instauração de apenas 13 inquéritos policiais, evidenciando a materialidade e a relevância do problema no município.

Essa disparidade entre o elevado número de registros e o baixo índice de inquéritos instaurados é um sinal de alerta para a segurança e a saúde pública. Tal cenário, que pode ser analisado sob diversas perspectivas técnicas e sociais, é impulsionado por uma subnotificação alimentada pela normalização dos fatos ou, até mesmo, pela impossibilidade de manifestação da vítima.

O estupro de vulnerável é uma ação penal pública incondicionada, o que significa que a investigação e o processo ocorrem independentemente da vontade da vítima ou de seus representantes, conforme art. 100 do Código Penal e art. 24 do Código de Processo Penal (Brasil, 1940; Brasil, 1941).

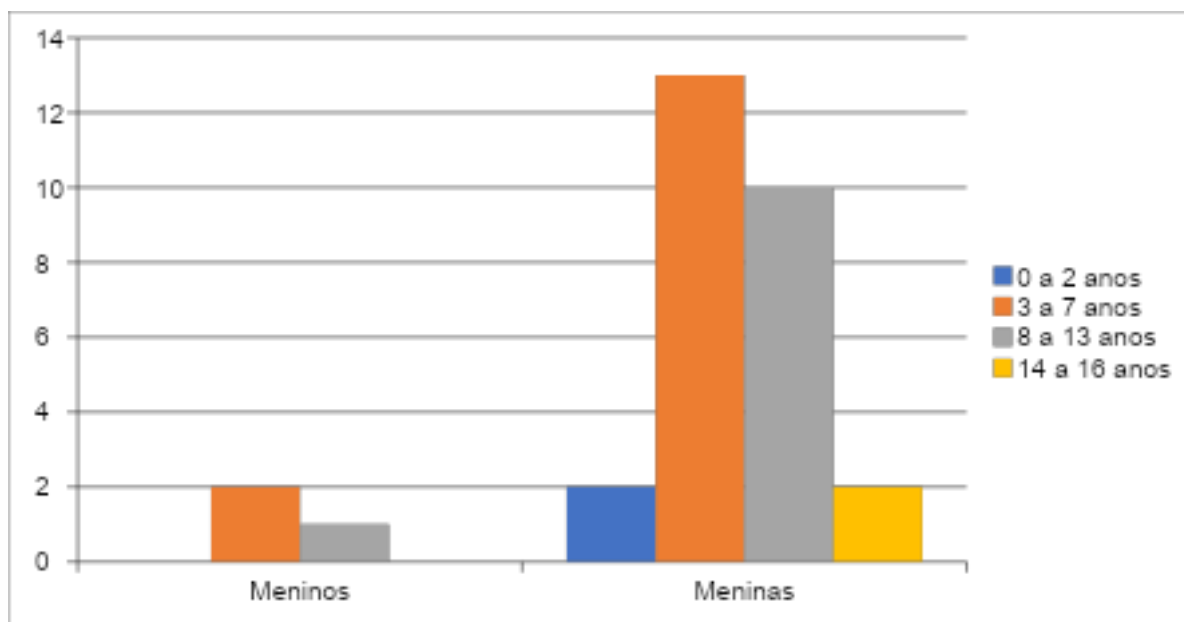
Entretanto, para instaurar um inquérito, conforme art. 5º do Código de Processo Penal, é necessário um mínimo de indícios de autoria e materialidade configurando a justa causa (Brasil, 1941).

Se o registro é genérico, com insuficiência probatória, sem testemunhas ou elementos suficientes, a autoridade policial não deve instaurar o inquérito em vista da ausência de justa causa, sendo possível que não seja instaurado devido a questões burocráticas ou falhas procedimentais, gerando um colapso na persecução penal ocasionando esse desequilíbrio entre os dados informados.

Após a análise dos dados apresentados na tabela anterior, torna-se possível observar um padrão das vítimas de estupro de vulnerável conforme a faixa etária e o sexo.

Dessa forma, a Figura 1 apresenta a faixa etária e o sexo das vítimas.

Figura 1- Faixa etária e sexo das vítimas.



Fonte: Dados da pesquisa.

Verifica-se que a maior incidência dos casos ocorre entre vítimas do sexo feminino, comprovando estudos sociais que apontam meninas como principais vítimas

de violência sexual na infância, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social e familiar (Cerqueira, 2023).

Para Nucci (2023), tal cenário também decorre do entendimento doutrinário de que crianças do sexo feminino estão mais expostas à violência sexual, especialmente em contextos de dependência e vulnerabilidade.

No que se refere às vítimas do sexo masculino, os registros são menores, o que não necessariamente reflete a realidade.

De acordo com o Ministério da Saúde, a violência sexual contra meninos apresenta elevados índices de subnotificação, em razão de fatores como estigmas sociais, vergonha e dificuldade de relatar a violência sofrida, o que contribui para a invisibilidade desses casos (Brasil, 2018).

Os casos categorizados como mascarados reforçam a hipótese de subnotificação, evidenciando que grande parte das situações de violência contra crianças e adolescentes não chega ao conhecimento das autoridades. Esse cenário manifesta-se principalmente quando a agressão ocorre no âmbito familiar, o que dificulta a identificação e a denúncia do delito (UNICEF, 2020).

Por fim, a análise conjunta dos dados evidencia que a dinâmica dos crimes de estupro de vulnerável, no contexto estudado, apresenta características que vão além dos números oficialmente registrados. Isso fica nítido, especialmente, quando se observa a discrepância entre os casos consumados e os inquéritos instaurados, bem como a presença de ocorrências classificadas como “mascaradas”.

Tais elementos indicam a existência de uma realidade subjacente marcada por dificuldades de identificação, registro e comprovação da violência, sobretudo em razão da natureza do delito, que frequentemente ocorre em ambientes de confiança e sem a presença de testemunhas, tornando a palavra da vítima um elemento central na formação do convencimento judicial, gerando entraves na persecução penal (Nucci, 2023).

Nesse sentido, a doutrina ressalta que o crime de estupro de vulnerável possui peculiaridades probatórias, nas quais a palavra da vítima assume especial relevância,

devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos do caso concreto (Nucci, 2023).

Assim, os dados analisados não apenas retratam a incidência dos casos, mas também revelam os desafios inerentes à sua apuração e à adequada representação da realidade fática nos registros oficiais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que o crime de estupro de vulnerável, representa uma das mais graves violações à dignidade sexual.

A legislação brasileira buscou fortalecer a proteção desse grupo por meio de normas mais rigorosas e de uma interpretação que priorize a tutela da vítima, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade e a necessidade de proteção integral garantida pela legislação vigente.

A análise doutrinária e normativa demonstrou que a vulnerabilidade, nesse contexto, não se limita apenas à idade da vítima, mas também envolve fatores psicológicos, sociais e circunstanciais que podem comprometer sua capacidade de consentimento.

Sendo assim, autores como Rogério Greco, Fernando Capez e César Roberto Bitencourt destacam a importância de compreender o tipo penal de forma ampla, considerando a finalidade protetiva da norma e o papel do Direito Penal na defesa da dignidade sexual.

Além disso, verificou-se que a produção de provas nos casos de estupro de vulnerável ainda constitui um dos principais desafios enfrentados pelo sistema judiciário. Muitas vezes, a ausência de testemunhas ou de provas materiais dificulta a responsabilização do agressor, exigindo do Judiciário uma análise cuidadosa e sensível das provas disponíveis, bem como a valorização do depoimento da vítima quando colhido de forma adequada e respeitosa, sem a presença da revitimização.

Evidencia-se que o enfrentamento da violência sexual contra vulneráveis não depende apenas da aplicação da lei, mas exige a atuação conjunta de políticas públicas, instituições sociais e da sociedade em geral como uma rede de proteção.

A prevenção, o acolhimento das vítimas de forma integrada e a efetiva responsabilização dos agressores são medidas fundamentais para reduzir a incidência desse crime e garantir maior proteção às vítimas.

Portanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente na proteção da dignidade sexual e no combate ao estupro de vulnerável, ainda persistem desafios relacionados à efetividade da aplicação da lei penal, à produção de provas e à implementação de políticas públicas eficazes.

Conclui-se que o enfrentamento do estupro de vulnerável exige não apenas a aplicação rigorosa da legislação penal, mas também o fortalecimento de políticas públicas de prevenção, acolhimento e apoio às vítimas.

A atuação integrada entre o sistema de justiça, os órgãos de proteção e a sociedade é fundamental para garantir a efetiva proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade e para promover a responsabilização dos autores dessas condutas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal- Parte Especial (Arts. 213 a 311-A) Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 19 ed. revista e atualizada, v.4, São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial 2 – Dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.372.

BRASIL, Código de Processo Penal, Artigo 24. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 16/06/2026.

BRASIL, Código de Processo Penal, Artigo 5º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 16/06/2026.

BRASIL, Código Penal, Artigo 100. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 16/06/2026.

BRASIL, Código Penal, Artigo 217-A. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art3 Acesso em: 16/06/2026.

BRASIL, Constituição Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16/06/2026.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 13.431/2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acesso em: 16/06/2026.

BRASIL, Lei nº 14.321/2022, Artigo 15-A. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14321.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.321%2C%20DE%2031,o%20crime%20de%20viol%C3%A7%C3%A3o%20institucional Acesso em: 16/06/2026.

BRASIL, Lei nº 15.280, 05 de Dezembro de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15280.htm Acesso em: 16/06/2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Violência sexual contra crianças e adolescentes: análise epidemiológica. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08> Acesso em: 16/06/2026.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial – Arts. 213 a 234-B – Crimes contra a dignidade sexual. 21 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CERQUEIRA, Daniel. Atlas da Violência 2023. Brasília: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/262d546c-1a85-43b2-88f1-8c8f1473e0e6> Acesso em: 16/06/2026.

FREITAS, Jayme Walmer de. Estupro de vulnerável: o ideal, o real e o pragmatismo jurídico. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v.17, n.43, p.53-67, abril/junho 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/pe5.pdf> Acesso em: 16/06/2026.

GARCIA, Emerson. Direitos Humanos e Políticas Públicas: proteção integral e atuação intersetorial. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf> Acesso em: 16/06/2026.

GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 11 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.
LOPES, Diogo Meira Silva; PORTUGAL, Daniela Carvalho; FRANÇA, Misael Neto Bispo. Revista Unifacs, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/9835/5484> Acesso em: 16/06/2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/c0573888-4380-4420-a54a-90ba32e46bcb> Acesso em: 16/06/2026.

OLIVEIRA, Ana Paula; SANTOS, Maria Clara. Violência Sexual e Sistema de Justiça: desafios da efetividade na proteção da vítima. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.28, n.166, p.251-272, 2020. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2025/04/08/12_52_39_716_Prote_o_integral_ou_parcial_Evolu_o_avan_os_e_desafios_da_tutela_penal_da_dignidade_sexual_de_crian_as_e_adolesce.pdf Acesso em: 16/06/2026.

OMS, Organização Mundial da Saúde. Violência contra crianças: estima-se que mais da metade das crianças do mundo sofra alguma forma de violência. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/11/1840356> Acesso em: 16/06/2026.

PAULA, Isadora Silva; MARTINS, Melissa de Souza. Uma análise jurídica sobre o crime de estupro de vulnerável: meios de provas. Recima21- Revista Científica Multidisciplinar, v.4, n.11, p.1-18, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4514> Acesso em: 16/06/2026.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <https://www.feevale.br/Comum/midias/0163c988-1f5d-496f-b118-a6e009a7a2f9/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf> Acesso em: 16/06/2026.

SCHREIBER, Anderson. A noção de vulnerabilidade no Direito brasileiro. Revista de Direito Civil Contemporâneo, RDCC, v.7, p.13–42, 2016.

UNICEF. Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: UNICEF, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20%28003%29.pdf.pdf> Acesso em: 16/06/2026.